



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 625/2010

Regulamenta as atividades de Serviço Autônomo e Agenciamento de Transporte de Passageiros e de Mercadorias por Motocicletas no Município de Passos.

O Prefeito Municipal de Passos, no exercício de suas atribuições e em conformidade com o art. 16, da Lei nº. 2.795, de 18 de janeiro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte autônomo de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas no Município de Passos, deverá atender ao disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. As exigências deste Decreto não excluem aquelas estabelecidas na legislação federal de trânsito, para o veículo, o condutor, a empresa de apoio e o passageiro, que serão exigidas, imediatamente, à entrada em vigor.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos da Lei nº. 2.795 de 18 de janeiro de 2010 e deste Decreto serão tomados os conceitos abaixo:

I – CONDUTOR AUTÔNOMO: profissional autônomo que presta o serviço de mototáxi e motofrete de forma independente, sem vínculo de emprego com qualquer empresa de apoio.

II – EMPRESA DE APOIO: pessoa jurídica de direito privado, cooperativa ou não, regularmente credenciada e licenciada pelo Poder Público, cuja finalidade social é única e exclusivamente o apoio e o agenciamento da prestação de serviços de mototáxi e motofrete.

III – AUTORIZAÇÃO OU ALVARÁ: Título precário expedido pela Administração Pública municipal, que autoriza a prestação de serviço autônomo de transporte de passageiros ou de mercadorias em veículo de 02 (duas) rodas no Município de Passos.

IV – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU LICENÇA: é o título precário expedido pela Administração Pública municipal, que autoriza a atividade econômica de empresa de apoio ao condutor autorizado, licenciando o seu funcionamento e operação.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – PONTO-BASE: o local provisoriamente destinado na via pública e na empresa de apoio, exclusivamente ao estacionamento e acomodação para mototáxi e motofrete, de acordo com as diretrizes a serem previstas pela Secretaria Municipal de Planejamento; e

VI – PREÇO DO SERVIÇO: Tarifa fixada por Decreto pelo Poder Executivo a remunerar o condutor pelos serviços autônomos prestados de mototáxi ou motofrete.

CAPITULO II

AUTORIZAÇÃO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CREDENCIAMENTO

Art. 3º O serviço autônomo de transporte de passageiros e de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas será autorizado e o serviço de apoio e agenciamento por pessoa jurídica será licenciado por órgão municipal competente, precedido de processo de credenciamento.

§ 1º A autorização para o serviço autônomo de transporte de passageiros e de mercadorias e o alvará de funcionamento para a empresa de apoio são precários e intransferíveis a qualquer título ou por qualquer forma.

§ 2º A autorização e o alvará de funcionamento terão prazo de validade anual para cada exercício financeiro, podendo ser cassados ou revogados unilateralmente, antes deste prazo, por interesse público ou por infração legal e regulamentar da atividade econômica de mototaxista, motofrete e empresa de apoio, observado o devido processo legal e, o seguinte:

I – O devido processo legal será dispensado na hipótese de falência ou insolvência da licenciada ou desistência do autorizado.

II – A revogação ou cassação da autorização ou do alvará de funcionamento por violação legal ou regulamentar, não ensejará qualquer tipo de indenização ao autorizado ou à licenciada; e

III – A revogação ou cassação da autorização ou do alvará de funcionamento por interesse público, não ensejará qualquer tipo de indenização ao autorizado ou à licenciada.

§ 3º A autorização e o alvará de funcionamento serão renovados ao final do período previsto no § 2º, do art. 3º, mediante:

I – Requerimento prévio do autorizado e da licenciada, endereçado ao Departamento de Rendas do Município.

II – Inspeção veicular e da sede da empresa de apoio.

III – Apresentação de comprovante de regularidade fiscal, tributária, social e de trânsito pelo profissional e referida empresa de apoio, respectivamente, além de outros requisitos exigidos em lei, no Código de Trânsito Brasileiro e por este Decreto.

IV – Certidão negativa criminal.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Preenchimento dos requisitos exigidos em lei e regulamento e no art. 9º, I e II, deste Decreto; e

VI – Estar veículo inscrito junto ao DETRAN/MG na categoria de veículo de aluguel.

§ 4º O requerimento que trata o inciso I, do § 3º, do art. 3º, deste Decreto, deverá ser apresentado ao Departamento de Rendas do Município:

I – Trinta dias antes do término do prazo de validade da autorização e do alvará de funcionamento, previsto no § 2º, do art. 3º, deste Decreto.

II – Ser datilografado ou impresso em papel A4, Fonte Times New Roman, Tamanho 12, Espaçamento 1,5, Margens Esquerda e Superior 3 cm, e Margens Direita e Inferior 2 cm, rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada; e

III – Conter todos os documentos atualizados exigidos para a obtenção da autorização ou do alvará de funcionamento, conforme dispõem o § 3º do art. 3º e o Capítulo III, deste Decreto.

§ 5º Ocorrerá a caducidade da autorização ou do alvará de funcionamento:

I – A não apresentação do requerimento no prazo do inciso I, do § 4º, do art. 3º, deste Decreto;

II – O não atendimento ao disposto no § 3º do art. 3º e no Capítulo III, deste Decreto; e

III – Óbito do condutor.

§ 6º O órgão municipal competente para a verificação da regularidade para fins de renovação de autorização e do alvará de funcionamento emitirá o respectivo laudo de vistoria.

§ 7º A autorização e o alvará de funcionamento tratados no § 1º deste artigo restringem-se a uma única autorização e um único licenciamento por credenciado.

§ 8º O mesmo veículo não poderá ser cadastrado para o serviço de mototáxi e motofrete, ainda que haja compatibilidade de horários.

Art. 4º Para habilitar-se no processo de credenciamento de que trata o art. 3º, o interessado deverá apresentar toda documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais prescrições legais e regulamentares, além da prevista no Edital.

Art. 5º O processo de credenciamento para efeitos deste Decreto será conduzido por uma Comissão Especial, designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, composta de no mínimo 05 (cinco) membros do quadro dos servidores efetivos do Município de Passos.

Art. 6º Ao processo de credenciamento aplicar-se-á, no que for compatível, as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Edital será elaborado pela Comissão Especial designada na forma do art. 5º deste Decreto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, e conterà, além das disposições deste Decreto, todas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º O Edital de credenciamento será publicado na imprensa local com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de sua abertura.

Art. 7º Os critérios de habilitação, qualificação, pontuação, classificação e desempate dos candidatos constarão do respectivo Edital.

Parágrafo único. Considerar-se-ão credenciados os interessados e as empresas de apoio que obtiverem maior pontuação no credenciamento, sendo classificados na ordem decrescente dentro do quantitativo estipulado pelo Poder Público para cada categoria.

Art. 8º A quantidade de autorização para a prestação dos serviços autônomos de mototáxi e motofrete será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento em razoável proporção ao número de habitantes do Município e à viabilidade destes serviços, por meio de Resolução, evidenciada no Edital do Credenciamento.

§ 1º A quantidade inicial de autorização para mototaxistas será de 303 (trezentas e três) autorizações.

§ 2º A quantidade inicial de autorização para motofretistas será de 54 (cinquenta e quatro) autorizações.

§ 3º A quantidade de alvará de funcionamento para empresa de apoio será obtida pela divisão do número de condutores autorizados pelo número de veículos previstos no parágrafo único do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º São requisitos imprescindíveis à obtenção da autorização e do alvará de funcionamento para o exercício das atividades previstas neste Decreto:

I – para condutores autônomos:

a) Ser maior de vinte e um anos.

b) Possuir carteira de habilitação na categoria A expedida pelo órgão de trânsito competente há pelo menos 02 (dois) anos anteriores à data do Edital de Credenciamento.

c) Estar a Carteira de Habilitação prevista na letra "b" em vigor e devidamente anotada com a inscrição de *exerce atividade remunerada*.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Estar em dia com suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e sociais.
- e) Não ter cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital do Credenciamento.
- f) Não ter sido condenado por crime doloso, comum ou de trânsito, nem ser reincidente em crime culposo de trânsito, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de publicação do Edital de credenciamento.
- g) Ter domicílio eleitoral no Município de Passos há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital de credenciamento.
- h) Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral, bem como perante o Serviço Militar, quando for o caso.
- i) Apresentar atestado de saúde ocupacional e identificação do tipo de fator sanguíneo.
- j) Possuir veículo nas condições previstas na Lei Federal nº. 12.009 de 29 de julho de 2009, na lei municipal nº. 2.795 de 18 de janeiro de 2010 e nas Resoluções do CONTRAN.
- k) Estar o veículo devidamente inscrito junto ao DETRAN/MG na categoria de veículo de aluguel.
- l) Estar o veículo devidamente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

II – Para a empresa de apoio:

- a) Estar legalmente constituída.
- b) Estar em dia com suas obrigações trabalhistas, tributárias e fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.
- c) Estar regular perante a Previdência Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- d) Não se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial.
- e) Não responder a processo de falência.
- f) Não responderem, os sócios, administrador ou gerente, por qualquer ação penal ou insolvência civil.
- g) Não serem os sócios, administrador ou gerente, declarados insolventes.

Art. 10. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, os condutores autônomos devidamente credenciados deverão comprovar junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da autorização, sob pena de sua cassação:



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – A existência de apólice de seguro de acidente de veículo, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple, obrigatoriamente, o valor exigido pela Lei Municipal nº. 2.795 de 18 de janeiro de 2010;

II – A inscrição, como contribuinte autônomo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal;

III – A inscrição, como contribuinte autônomo da Previdência Social; e

IV – A autorização expedida pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Compete à Prefeitura Municipal de Passos, através do órgão competente, expedir: a autorização para a prestação de serviço autônomo de mototáxi e motofrete aos credenciados, e o alvará de funcionamento às empresas de apoio credenciadas.

Art. 12. A cédula de autorização para o serviço autônomo de mototáxi e de motofrete será confeccionada pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito que servirá de identificação.

§ 1º Deverá constar da cédula de autorização de que trata este artigo, pelo menos:

I – O nome do condutor;

II – Foto 3x4 do condutor;

III – Assinatura do condutor;

IV – O número da autorização;

V – Individualização do veículo autorizado e data da última vistoria realizada com aprovação pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO;

VI – Indicação da empresa de apoio à qual estiver vinculado ou do ponto-base permitido para estacionamento do veículo; e

VII – Espaço destinado para possíveis anotações.

§ 2º O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO poderá acrescentar informações que julgarem necessárias quando da confecção ou preenchimento das cédulas de autorização.

CAPÍTULO IV
DO CONDUTOR



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Quando em serviço, os condutores deverão portar a autorização para o serviço autônomo de mototáxi e motofrete, devendo apresentá-la às autoridades competentes, bem como aos passageiros, sempre que solicitado.

Art. 14. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Municipal nº. 2.795, de 18 de janeiro de 2010 e nas Resoluções do CONTRAN, quando em serviço, o condutor deverá:

- I** – Manter ética profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo e individual.
- II** – Quando estacionado no ponto-base manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, algazarras, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta.
- III** – Respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade.
- IV** – Identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone.
- V** – Participar, por iniciativa própria ou mediante convocação, de cursos promovidos pelos órgãos competentes do Município, do Estado ou da União.
- VI** – Aceitar corridas estando no primeiro lugar na fila, salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento que autorizam a recusa.
- VII** – Fornecer ao passageiro, sempre que solicitado, recibo do valor da corrida.
- VIII** – Não trafegar com mais de um passageiro.
- IX** – Não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente cadastrado e autorizado para esse fim.
- X** – Não transportar passageiros que apresentem estado de embriaguez, ou outro comportamento que coloque em risco sua própria segurança.
- XI** – Não transportar criança com idade inferior a oito anos e acima de oito anos sem documento de identificação.
- XII** – Obedecer às demais exigências previstas nas Resoluções a serem expedidas pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.
- XIII** – Não ceder, a qualquer título, o veículo registrado ou a autorização recebida.
- XIV** – Não lavar o veículo no ponto-base demarcado nas vias públicas.
- XV** – Seguir rigorosamente a fila.
- XVI** – Respeitar a capacidade máxima definida para o ponto-base.
- XVII** – Não transportar carga acima da capacidade máxima permitida em lei ou regulamento.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – Não transportar carga com excesso de largura ou altura que possa prejudicar o tráfego de veículos ou comprometer a segurança no trânsito.

XIX – Utilizar corretamente os equipamentos de uso pessoal exigidos segundo as especificações do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito em conformidade com a Lei Municipal 2.795 de 18 de janeiro de 2010.

XX – Usar o capacete estabelecido.

XXI – Usar colete estabelecido.

XXII – Cumprir estritamente as leis de trânsito e de circulação de veículos.

XXIII – Cumprir outras determinações expedidas pela autoridade municipal de trânsito; e

XXIV – Não embarçar o trânsito de pedestre no local do ponto-base.

Art. 15. Os condutores são obrigados, ainda:

I) Na hipótese de substituição do veículo cadastrado, efetuar, previamente, a baixa do veículo anterior junto ao DETRAN/MG, transferindo-o da categoria a que estiver inscrito em razão do exercício da atividade de mototáxi ou motofrete para a categoria particular, e, promover a inscrição e cadastro do veículo substituto, respectivamente, junto ao DETRAN/MG e ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

II) Efetuar a baixa do veículo junto ao DETRAN, transferindo-o da categoria a que estiver registrado em razão do exercício da atividade de mototáxi ou motofrete para a categoria particular no prazo de 10 (dez) dias contados da data do encerramento de suas atividades, e antes de transferi-lo a terceiro.

III) Inscrever o veículo junto ao DETRAN/MG na categoria de veículo de aluguel.

IV) Cadastrar o veículo junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

V) Substituir o veículo imediatamente ao completar sete (07) anos de fabricação.

VI) Celebrar contrato de seguro por acidentes de veículos na forma exigida pelo art. 5º da Lei Municipal nº. 2.795 de 18 de janeiro de 2010.

VII) Apresentar o veículo para vistoria quando da obtenção e renovação da autorização ou, a qualquer tempo, quando solicitado pela autoridade competente.

VIII) Não exercer outra atividade relacionada a outro tipo de transporte rodoviário.

IX) Recolher, rigorosamente em dia, os tributos municipais, estaduais e federais, incidentes sobre sua atividade econômica.

Art. 16. O condutor autônomo, devidamente autorizado, será registrado junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 1º O registro conterá, além de outras informações pertinentes:



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** – O nome completo do condutor.
- II** – Foto 3x4.
- III** – O Endereço do condutor.
- VI** – O CPF do condutor.
- V** – A assinatura do condutor.
- VI** – O Documento de Identificação do condutor.
- VII** – O Estado civil do condutor.
- VIII** – A empresa de apoio por meio da qual o condutor é agenciado.
- IX** – O ponto-base auferido em razão de sorteio.

§ 2º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito fará a alteração de registro do condutor quando da transferência de uma empresa de apoio para outra somente após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assinatura do contrato de agenciamento por ele firmado, salvo justa causa devidamente comprovada em processo administrativo.

CAPÍTULO V DA EMPRESA DE APOIO

Art. 17. A empresa de apoio somente poderá operar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º A empresa de apoio somente poderá ter sob seu agenciamento, direto ou indireto, mototáxi, motofrete, ou, alternativamente, mototáxi e motofrete, o número mínimo de cinco e máximo de trinta motos, observado, ainda, o limite de espaço disponível para recepção das motos em seu pátio na forma dos arts. 18, III e 19 deste Decreto.

§ 2º O espaço da empresa de apoio destinado a motos deverá corresponder a 0,80mx2,00m (oitenta centímetros de largura por dois metros de comprimento), dispostas em noventa graus.

§ 3º Quando as motos foram dispostas em fileira, o intervalo entre a que segue imediatamente à frente deverá ser de no mínimo dois metros de largura.

Art. 18. São obrigações da empresa de apoio:

I – Inscrever seus apoiados/agenciados junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

II – Inscrever os veículos de seus apoiados/agenciados junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Oferecer aos seus apoiados/agenciados local de estacionamento próprio para motocicleta, que não poderá permanecer na via pública ainda que em frente à sede da empresa.

IV – Oferecer aos apoiados/agenciados dormitórios para os trabalhos das 22h00min às 06h00min horas e instalação sanitária independente daquela destinada ao público em geral.

V – Oferecer aos consumidores acomodações adequadas para atendimento e espera e instalação sanitária.

VI – Colaborar com o órgão municipal competente, e facilitar o controle e a fiscalização da regularidade da empresa e de seus apoiados/agenciados.

VII – Apresentar laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Passos.

VIII – Colaborar para o fiel cumprimento da Lei nº. 2.975 de 18 de janeiro de 2010 e deste Decreto regulamentador.

IX – Fornecer ao órgão municipal competente, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos condutores autônomos agenciados.

X – Remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

XI – Zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações.

XII – Recolher, rigorosamente em dia, os tributos municipais, estaduais e federais, incidentes sobre sua atividade econômica.

XIII – Não manter, direta ou indiretamente, serviço próprio de mototáxi ou motofrete.

XIV – Registrar em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos consumidores, informando ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

XV – Proibir que o agenciado utilize veículo emprestado, a título gratuito ou oneroso, no exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado à empresa de apoio desenvolver qualquer outra atividade econômica.

CAPÍTULO V DO PONTO-BASE

Art. 19. A empresa de apoio funcionará como ponto-base a seus apoiados/agenciados na forma do **art. 18, III** deste Decreto, ficando estes, até resolução do contrato de agenciamento, vinculados direta e exclusivamente às mesmas.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O condutor autônomo que não utilizar os serviços de agenciamento por empresa de apoio terá como ponto-base local exclusivo e previamente destinado em via pública pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, através de sinalização vertical e horizontal, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º No ponto-base, em sinalização vertical, constará o número máximo de vagas para mototáxi e motofrete autorizados para o respectivo local, na forma disciplinada pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

§ 2º O ponto-base será preenchido por sorteio realizado pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, em sessão pública, entre aqueles devidamente credenciados, que, após o registro que trata o art. 16 deste Decreto, estarão permitidos a estacionarem no local; exceto quanto àqueles pontos-bases que se encontram já instituídos na data deste Decreto, exclusivo ao serviço de mototáxi, a saber: na Av. Comendador Francisco Avelino Maia esquina com a rua Dr. José Lemos de Barros, na Praça da Monsenhor Messias Bragança esquina com a Rua Jaime Gomes, na Av. Arouca esquina com a Rua Zulmira Lemos Macedo, na Av. Arouca esquina com a Rua Barão de Passos, desde que seus integrantes preencham os requisitos legais e regulamentares para autorização.

§ 3º É vedado o estacionamento no ponto-base de mototáxi ou motofrete não registrado para o local, e, em qualquer circunstância, de veículos particulares.

§ 4º O ponto-base terá distância mínima de um raio de dez metros do ponto estabelecido para o transporte coletivo urbano e ponto de táxi.

§ 5º O ponto-base poderá ser extinto em função do interesse público e da conveniência administrativa, assegurado o devido processo legal.

Art. 21. É vedado o estacionamento de mototáxi e motofrete, quando em serviço, fora de seu ponto-base, salvo para embarque e desembarque, carga e descarga.

Art. 22. No ponto-base e na empresa de apoio, a prioridade de saída para atendimento ao consumidor será por fila, do primeiro para o último, ressalvada a preferência do consumidor em livremente escolher o condutor, ocasião em que será desconsiderada a prioridade daquele que estiver em primeiro lugar.

§ 1º É proibido o aliciamento de consumidores.

§ 2º É obrigação dos condutores agruparem-se na fila, não deixando falhas nas mesmas a permitir a entrada de outros veículos.

§ 3º É proibida a oferta de vantagens ou descontos com objetivo de preterir a fila ou aliciar clientes.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 23. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Municipal n. 2.795, de 18 de janeiro de 2010 e nas regulamentações baixadas pelos órgãos de trânsito nacional e estadual, os veículos destinados ao serviço de mototáxi e motofrete deverão atender às seguintes exigências:

- I** – Possuir selo de vistoria atualizado nos termos do art. 24 deste Decreto;
- II** – Possuir a identificação de mototáxi ou motofrete na forma e padrão indicados pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito;
- III** – A divulgação de propaganda não poderá impedir ou dificultar a visualização dos equipamentos obrigatórios;
- IV** – Estar inscrito junto ao DETRAN/MG como veículo de transporte de passageiro ou de carga;
- V** – Ter motor com potência mínima de 124 cilindradas, e, máxima de 250 cilindradas;
- VI** – Não ter mais de sete anos de fabricação;
- VII** – Possuir todos os equipamentos obrigatórios de fábrica, além dos exigidos para o transporte de pessoas e cargas pela Lei Municipal 2.795 de 18 de janeiro de 2010;
- VIII** – Não ter seus equipamentos obrigatórios, inclusive redutores de ruído e poluente alterados;
- IX** – Possuir placa vermelha devidamente expedida pelo órgão de trânsito estadual;
- X** – Possuir antena corta-pipas conforme especificação do CONTRAN;
- XI** – Encontrar-se registrado em nome do autorizado, ou de seu ascendente, descendente, cônjuge, colateral, ou afim;
- XII** – Ser cadastrado junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito como veículo destinado ao serviço de mototáxi ou motofrete.

Art. 24. Os veículos deverão ser apresentados ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, semestralmente, de primeiro a trinta de maio e novembro de cada ano, para vistoria e fiscalização de seu estado de conservação, de seus acessórios e equipamentos obrigatórios, além de outros constantes na Lei nº. 2.795/10, no Código de Trânsito Brasileiro, neste Decreto e nas Resoluções dos órgãos de trânsito federal, estadual e municipal, quando receberão o selo de vistoria com a denominação: "VISTORIADO - OK".



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Quando da substituição do veículo, o procedimento de vistoria ocorrerá independentemente do período estabelecido no *caput*.

§ 2º Os veículos estarão sujeitos ainda, a vistorias realizadas no ponto-base, na empresa de apoio e no sistema viário do Município.

Art. 25. Para substituição do veículo cadastrado o autorizado deverá cumprir o disposto no art. 15, I, deste Decreto.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito somente promoverá o cadastramento do veículo substituto, liberando-o para a prestação de serviço de mototáxi ou motofrete, três dias úteis contados da data que o autorizado apresentar a comprovação do cumprimento da exigência do art. 15, I, deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 26. Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e CETRAN/MG e na Lei Municipal n. 2.795, de 18 de janeiro de 2010, são equipamentos obrigatórios para o exercício da atividade de mototaxista e motofrete:

I – Capacete de segurança, padrão INMETRO, na cor amarela, com viseira transparente e proteção mandibular, para o uso do condutor de acordo com as especificações baixadas pelo CONTRAN, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

II – Capacete de segurança, com viseira transparente e proteção mandibular, padrão INMETRO, de acordo com as especificações baixadas pelo CONTRAN, para o passageiro, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

III – Luvas para o condutor.

IV – Colete, modelo e padrão INMETRO, na cor amarela, com as inscrições definidas pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, compatíveis com as normas dispostas pelo CONTRAN, no qual deverá constar:

a) A expressão mototáxi ou motofretista;

b) O número da autorização para execução do serviço, expedida pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RENDAS; e

c) O número do telefone disponibilizado pelo Poder Público Municipal para reclamações e sugestões do consumidor.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII
DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 27. O preço do serviço de mototáxi e motofrete será fixado em tabela tarifária expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A tarifa será revisada anualmente.

§ 2º. O condutor autônomo deve portar a tabela oficial de tarifa a ser praticada e apresentá-la ao consumidor sempre que solicitado.

§ 3º. A empresa de apoio deverá obrigatoriamente dar publicidade à tabela de tarifa fixada pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 27 deste Decreto.

§ 4º. A empresa de apoio será remunerada por seus apoiados/agenciados na proporção e na forma em que dispuser o contrato de agenciamento.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 28. As infrações e as penalidades cominadas às condutas infracionais previstas na Lei nº. 2.795, de 18 de janeiro de 2010 e neste Decreto, serão aplicadas sem prejuízo do disposto em leis e regulamentos federais e estaduais de trânsito em vigor.

Art. 29. A Polícia Civil e o Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mediante acordo ou convênio, enviarão ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, cópias dos Boletins de Ocorrências (BO) e dos procedimentos criminais que envolvam mototaxista e motofretista, para todos os efeitos legais.

Art. 30. Constitui infração a prestação de serviço autônomo de mototáxi e motofrete sem observância de qualquer preceito de lei ou regulamento federal, estadual, deste Decreto e da Legislação Municipal, estando o infrator sujeito, cumulativamente, às sanções civis, penais e administrativas.

Art. 31. Condutores e empresas de apoio estão sujeitos às seguintes penalidades administrativas por qualquer infração na forma do **art. 30** deste Decreto, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I - Advertência.

II - Multa.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Suspensão da autorização e do alvará de funcionamento.

IV – Revogação ou cassação da autorização e do alvará de funcionamento.

V – Impedimento do veículo para circulação como veículo de mototáxi ou motofrete.

VI – Impedimento de funcionamento da licenciada.

§ 1º São causas de advertência:

I – Infração ao art. 9º, I, letra "I".

II – Infração ao art. 14, I, II, III, IV, V, XIV, XV e XXIV.

III – Infração ao art. 18, VI, VIII, XI, XII e XIV.

IV – Infração ao art. 22, § 2º.

§ 2º São causas de multa:

I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com advertência, ainda que não aplicada a pena.

II – Infração ao art. 14, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

III – Infração ao art. 15, VII e VIII.

IV – Infração ao art. 18, I, II, V, VIII, IX e XV.

V – Infração ao art. 23, III, X e XII.

VI – Infração ao art. 26, I a V.

§ 3º São causas de suspensão da autorização e do alvará de funcionamento:

I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com multa, ainda que não aplicada a pena.

II – Infração ao art. 9º, I, d, e, f, h e j.

III – Infração ao art. 9º, II, b, c, f e g.

IV – Infração ao art. 10, I, II e III.

V – Infração ao art. 15, I, V, VI e IX.

VI – Infração ao art. 18, III, IV, e XII.

VII – Infração ao art. 23, V.

VIII – Infração ao art. 22, §§ 1º e 3º.

IX – O não cumprimento de obrigações legais e regulamentares nos prazos previstos, especialmente neste Decreto.

§ 4º São causas de cassação da autorização e do alvará de funcionamento:

I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com suspensão, ainda que não aplicada a pena.

II – Infração ao art. 9º, I, b, c, k e l.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Infração ao art. 9º, II, a, d, e.

IV – Infração ao art. 10, IV.

V – Infração ao art. 15, III e IV.

VI – Infração ao parágrafo único do art. 18.

VII – Infração ao art. 23, I, II, IV, VI, VII, VIII, IX e XI.

VIII – A desistência ou renúncia do autorizado ou da licenciada quanto ao exercício da atividade econômica regulamentada por este Decreto.

IX – A perda, pelo condutor, de qualidade essencial, física, orgânica ou psíquica, devidamente comprovada, para a execução do serviço de mototáxi e motofrete.

X – A suspensão da autorização ou do alvará de funcionamento sem que o autorizado ou a licenciada, no prazo de sessenta (60) dias contados da suspensão, regularize, junto ao órgão competente, a situação que deu causa à mesma.

XI – A decretação de insolvência do condutor.

XII – O encerramento irregular da empresa de apoio.

XIII – A condenação do condutor por crime comum ou de trânsito.

§ 5º A autorização ou o alvará de funcionamento serão revogados quando presente o interesse público.

Art. 32. O não-atendimento das exigências previstas em lei e regulamento para o exercício da atividade econômica de mototaxista, motofretista e empresa de apoio, além da penalidade prevista, importará na apreensão do veículo e no impedimento de funcionamento da empresa.

Art. 33. A pena de suspensão da autorização importa no impedimento da circulação do veículo para prestação de serviço autônomo de mototaxi e de motofrete.

§ 1º A violação do disposto neste artigo importará na apreensão do veículo.

§ 2º Ocorrida a apreensão do veículo, este só será liberado mediante a satisfação das exigências previstas em lei e regulamento, do comprovante de pagamento da multa e das despesas decorrentes da apreensão do veículo.

Art. 34. A pena de suspensão do alvará de funcionamento importa no impedimento de funcionamento da licenciada.

§ 1º. A violação do disposto neste artigo importará no lacramento do estabelecimento pela fiscalização municipal, formalizado em auto de infração.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A empresa de apoio só será liberada e os lacres levantados pela fiscalização municipal mediante a satisfação das exigências previstas em lei e regulamento, do comprovante de pagamento da multa e das taxas de expediente e fiscalização.

Art. 35. Além do cumprimento das exigências regulamentares e do pagamento das multas devidas, a licenciada ou o autorizado apenado com pena de suspensão, para reabilitação, deverá submeter a curso de reciclagem, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, obedecendo a legislação em vigor.

Art. 36. A cassação da autorização e do alvará de funcionamento impedirá o credenciamento e conseqüentemente a outorga de nova autorização e nova licença pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 37. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Decreto são independentes das penalidades aplicadas pelas autoridades de trânsito.

Art. 38. O infrator apenado com advertência receberá esta, por escrito, para satisfazer a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de três dias úteis.

Parágrafo único. Advertido nos termos deste artigo, antes da aplicação das penas subseqüentes, o infrator será notificado para cumprir a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 39. O registro de punição será cancelado em:

I – Cem (100) dias para a pena de advertência, contados da aplicação da mesma;

II – Cento e oitenta (180) dias para a pena de multa, contados da data do recolhimento da mesma aos cofres públicos;

III – Trezentos e sessenta e cinco (365) dias para a pena de suspensão, contados da data do levantamento da mesma.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. Compete ao Poder Executivo o controle e a fiscalização da prestação de serviço de mototáxi, motofrete e da atividade da empresa de apoio.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgão de fiscalização pertencente a qualquer ente da Federação para delegar a fiscalização da atividade econômica de mototaxista, motofretista e empresa de apoio.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 41. A instauração, instrução e julgamento do Processo Administrativo relacionado às atividades econômicas regulamentadas por este Decreto, obedecerão ao disposto neste Capítulo, aplicando-se supletivamente a legislação fiscal do Município e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 42. As penalidades serão aplicadas pelo Município mediante auto de infração, lavrado por fiscais municipais ou de outro órgão governamental em cumprimento de convênio específico para fiscalização.

Art. 43. O auto de infração deverá conter:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – Descrição da infração e circunstâncias pertinentes;

III – Exposição dos fatos configuradores da infração;

IV – Nome, qualificação e endereço do infrator;

V – Número da autorização para prestação do serviço, número da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Cédula de Identidade e CPF;

VI – Número do alvará de funcionamento e CNPJ da licenciada, e identificação do gerente ou administrador;

VII – Número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no DETRAN, identificação do veículo (marca, modelo, cor, ano de fabricação, ano do veículo e cilindradas, placa, chassi e RENAVAN);

VIII – Prazo de defesa;

IX – Assinatura do infrator recebendo o auto de infração.

X – Assinatura e matrícula do servidor que lavrou o auto de infração;

XI – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Uma cópia do auto de infração será entregue ao infrator.

§ 2º Caso o infrator recuse a assinar o auto de infração ou a aceitar a cópia do mesmo o servidor certificará que deixou a cópia do auto de infração e o cientificou dos fatos, da infração e do prazo para defesa.

§ 3º O auto de infração, após a sua lavratura, deverá ser encaminhado ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 44. O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, com o auto de infração, instaurará o processo administrativo, abrindo prazo para o infrator apresentar sua defesa.

§ 1º Instaurado o processo, de todos os atos e procedimentos o infrator será intimado, via correio com Aviso de Recebimento, no endereço constante do auto de infração.

§ 2º A partir do momento que o Município adotar a publicação dos atos processuais em jornal local ou em Diário Oficial, a intimação de todos os atos e procedimentos será feita somente pelo órgão da imprensa.

Art. 45. O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da certificação do servidor no auto de infração, na forma do § 2º, do art. 43.

§ 1º A defesa deverá:

I – Ser dirigida ao Diretor de Departamento de Transporte e Trânsito do Município;

II – Ser datilografada ou impressa em papel A4, Fonte Times New Roman, Tamanho 12, Espaçamento 1,5, Margens Esquerda e Superior 3 cm, e Margens Direita e Inferior 2 cm., rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada.

III – Conter os fundamentos de fato e de direito e os pedidos;

IV – Indicar as provas que o infrator pretende produzir;

V – Conter a prova documental em posse do infrator;

VI – Ser assinada pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada.

§ 2º A defesa poderá ser reduzida a termo perante o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

§ 3º Ocorrendo a revelia o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito relatará, de plano, o processo, remetendo-o à Procuradoria Geral do Município para parecer, e, após este, remeterá o processo ao Secretário Municipal de Planejamento para decisão.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, recebida a defesa, indeferirá as provas que julgar impertinentes e protelatórias e determinará a realização das provas que julgar pertinentes; instruído o processo com as provas deferidas, o infrator será intimado para apresentar alegações finais em três dias úteis; com ou sem as alegações finais, fará o relatório conclusivo do processo pela manutenção ou alteração ou não do auto de infração.

§ 5º Com o relatório conclusivo, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 6º Juntado aos autos o parecer da Procuradoria Geral do Município, o Departamento de Transporte e Trânsito, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Planejamento que proferirá a decisão.

§ 7º O Secretário Municipal de Planejamento não está adstrito nem ao relatório do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito e nem ao parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 8º Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Planejamento caberá recurso de representação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator for intimado da mesma.

§ 9º O recurso de representação deverá:

I – Ser dirigido ao Prefeito Municipal;

II – Ser datilografado ou impresso em papel A4, Fonte Times New Roman, Tamanho 12, Espaçamento 1,5, Margens Esquerda e Superior 3 cm, e Margens Direita e Inferior 2 cm., rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada;

III – Conter os fundamentos de direito e o pedido de reforma da decisão do Secretário Municipal de Planejamento;

IV – Ser assinado pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada;

V – Ser protocolado junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 10º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo justificado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Art. 46. Transitado em julgado a decisão condenatória, o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO promoverá a anotação na cédula de autorização e ficha cadastral do infrator, especificando a infração cometida e a pena imposta.

Art. 47. O valor da multa deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede bancária autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

após o trânsito em julgado da decisão, devendo constar no documento de arrecadação o número do auto de infração e do processo administrativo.

Art. 48. Se o valor da multa não for recolhido no prazo previsto no **art. 47**, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva, sem prejuízo de outras medidas de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não ilide a aplicação e execução, administrativa ou judicial, de outras sanções impostas por lei ou regulamento, nem a suspensão ou cassação da autorização ou do alvará de funcionamento, quando for a hipótese.

Art. 49. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderá ser acionada para garantir ao servidor municipal o lacramento da empresa de apoio e a execução forçada das sanções previstas neste Decreto e na Lei Municipal nº. 2.795, de 18 de janeiro de 2010.

Art. 50. Para as infrações apenadas com advertência será adotado o procedimento sumário.

§ 1º Pelo procedimento sumário, recebido o auto de infração o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito intimará o infrator do dia, hora e local da audiência, cientificando-o de que na ocasião poderá apresentar defesa oral, que será reduzida a termo.

§ 2º Com ou sem a defesa, o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito exarará seu relatório e encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 3º Com o parecer da Procuradoria Geral do Município encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Planejamento para decisão irrecorrível.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento, por Resolução, disponibilizará um número telefônico destinado exclusivamente a reclamações, sugestões e denúncias a serem efetuadas por consumidor do serviço autônomo de mototáxi e motofrete.

Parágrafo único. O número do telefone de que trata o *caput* deste artigo deverá ser afixado em local visível:

- I** – No prédio da Prefeitura Municipal;
- II** – Na sede da empresa de apoio;
- III** – No colete padronizado;
- IV** – Na placa do ponto-base.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. O condutor autônomo é responsável por qualquer dano causado ao consumidor, a terceiro, ou ao Município.

Art. 53. O proprietário do veículo e a empresa de apoio são solidariamente responsáveis pelos danos causados por seus apoiados/agenciados ao consumidor, a terceiro, ou ao Município no exercício da atividade de mototaxista e motofrete.

Art. 54. A autorização e o alvará de funcionamento expedidos pelo Município não ensejam sua responsabilidade solidária ou subsidiária por danos causados pelo autorizado ou licenciada ao consumidor do serviço autônomo de mototáxi e motofrete.

Art. 55. Para o regular cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria Municipal de Planejamento, por Resolução, fixará diretrizes relativas à atividade econômica de mototaxista, motofretista e de agenciamento.

Art. 56. Este Decreto não se aplica à empresa que utiliza moto conduzida por empregado para entrega de produtos em domicílio, cuja atividade econômica não seja o apoio/agenciamento de mototaxista e motofretista.

Art. 57. Condutores, gerente, administrador ou representante legal da empresa de apoio deverão atender outras prescrições baixadas pelos CONTRAN e CETRAN para o exercício da atividade econômica e não previstas neste Decreto; e submeterem-se, nos termos da lei e regulamento, aos cursos exigidos pelos órgãos competentes.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, baixará as resoluções previstas nos arts. 8º e 51, observado o disposto no § 1º do art. 17.

Art. 59. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº.s 219, 220, 221 e 222 de 27 de setembro de 2005.

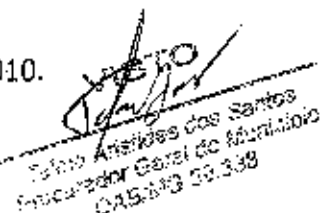
Prefeitura Municipal de Passos (MG), aos 21 de junho de 2010.


JOSÉ HERNANI SILVEIRA

Prefeito Municipal


ANTÔNIO JOSÉ FRANCISO

Secretário Municipal de Planejamento


Estado de Minas Gerais
Município de Passos
CASA Nº 00.338